

TC 012.420/2017-4

Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

Unidade: DPF – Superintendência Regional do Amazonas - MJ.

Responsáveis: A. P. Cabral Drogaria (05.536.068/0001-03), Aloizio Pais de Lima (035.981.794-72), El-Shaddai-Importação e Comércio Ltda. (02.152.093/0001-03), Francesao Material de Construção Indústria e Comércio Eireli (15.792.641/0001-01), Francisco Caninde Fernandes de Macedo (209.988.051-49), Francisco Pereira da Rocha (077.323.412-87), Ivanhoe Martins Fernandes (297.530.907-49), Jose Edson Rodrigues de Souza (046.811.003-82), José Domingos Soares (142.796.144-15), João Luiz Peres Basdão (04.338.098/0001-42), Kercio Silva Pinto (066.156.275-15), Maquipel - Comercio de Máquinas e Peças Ltda. (02.106.579/0001-05), Maria das Graças Malheiros Monteiro (064.225.272-68), P R B Pessoa (63.640.908/0001-80); Pre Moldados Francesao Indústria e Comércio Ltda. (04.158.788/0001-10), Santana Pinheiro e Silva (02.653.851/0001-69), Unicap Comercio e Representações Ltda (84.108.539/0001-59), Vidroplan Comércio de Vidros Planos Ltda. (05.130.643/0001-73).

DESPACHO DA RELATORA

Trata-se de recurso de revisão interposto contra o Acórdão 1.659/2019-Plenário, pela empresa Maquipel - Comércio de Máquinas e Peças Ltda.

2. À peça 129, a recorrente alegou trazer documentos que não haviam sido inseridos nos autos, referentes a depoimentos extraídos do inquérito policial 0748/2005, de fls. 4217/4218, 5226/5229 e 7454/7455, cujo teor alteraria o entendimento quanto à participação da empresa nas ilegalidades relatadas neste processo.

3. A Secretaria de Recursos – Serur, após avaliar as razões aduzidas pela recorrente, ao referir-se aos depoimentos, concluiu que “embora sejam documentos inéditos, não são capazes de afastar o débito imputado em razão da ausência de comprovação da efetiva entrega dos bens e serviços.”, portanto, não caberia conhecer do recurso de revisão. O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU assentiu com a proposta.

4. Entretanto, observo que **a decisão enfrentada se embasou na premissa de que o responsável pela empresa, Sr. Gilmar Lima Cavalcante, teria afirmado que não prestou serviços ou forneceu materiais.** Essa argumentação foi registrada tanto no relatório como no voto que conduziu ao acórdão recorrido. Os **depoimentos prestados pelo representante, e apresentados no recurso, afirmam o contrário, que a empresa teria prestado os serviços.**

5. Consta no relatório que integrou a deliberação, ao tratar da análise da resposta à oitiva, a seguinte avaliação:

a) acolhe-se a justificativa apresentada acerca da Nota Fiscal 6.242, pelos motivos expostos quando da análise das alegações de defesa do Sr. Aloizio Paes Lima;

b) por outro lado, no Inquérito Policial 748/2005, o responsável pela empresa, **Sr. Gilmar Lima Cavalcante, afirmou que não prestou os serviços nem forneceu os materiais relacionados** nas demais notas fiscais; e

c) assim sendo, restou confirmado o envolvimento dessa empresa no esquema de fraudes sob comento. Por via de consequência, sua defesa deve ser rejeitada e ela deve ser declarada inidônea nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;(grifei)

6. No mesmo sentido, no voto condutor da decisão, o relator manifestou-se nos seguintes termos:

38. As empresas Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças e Santana Pinheiro e Silva foram ouvidas, uma vez que teriam emitido notas fiscais frias, sem a efetiva entrega de bens nelas relacionados. Ambas apresentaram defesas tempestivas, contudo, não demonstraram a regularidade desses documentos.

39. Acrescento que, **no Inquérito Policial 748/2005, o responsável pela empresa Maquipel – Comércio de Máquinas e Peças, Sr. Gilmar Lima Cavalcante, afirmou que não prestou os serviços nem forneceu os materiais referentes às notas fiscais analisadas nesta TCE, com exceção da NF 6.242.** Além disso, no referido inquérito, foi demonstrada a participação da empresa Santana Pinheiro e Silva no esquema de fraudes ora sob apuração.

7. Ao consultar os autos, confirma-se realmente não estarem incluídas as declarações do representante da empresa de que não teria prestado os serviços. Vê-se que a informação provavelmente foi extraída do relatório do inquérito 748/2005 (peças 3 e 4), no qual consta:

“...GILMAR LIMA CAVALCANTE, **vide declarações de fls. 4217/4218, 5226/5229 7454/7455**, proprietário da empresa MAQUIPEL COMERCIO DE MAQUINAS PECAS; **todos reconheceram os recebimentos de recursos públicos** da Polícia Federal, **sem prestação de nenhum serviço ou fornecimento de material**, tendo assinados recibos fornecido ou usado notas fiscais fictícias, exemplo dos muitos casos já abordados, tendo, também, como já declinado, todas essas despesas sido realizadas através dispensa de licitação, sem observância das normas legais sem que se ativesse ao fracionamento de despesas...” (grifei)

8. Assim, é possível observar que a conclusão registrada no inquérito não reflete a afirmativa constante dos documentos trazidos pelo recorrente em seu recurso, que também integraram o mesmo inquérito. Assim, mesmo que não tenham sido trazidos aos autos outros elementos que indiquem a efetiva realização dos serviços, é de se reconhecer que sua condenação teve embasamento nas declarações colhidas no inquérito de que não teria realizado os serviços.

9. Desse modo, tendo em vista que nos fundamentos de sua condenação foram arguidas justamente declarações do representante da empresa, as quais o recorrente busca contrapor no seu recurso, e apresenta para tal intento documentos não presentes nos autos, avalio que caberá análise detalhada acerca da pertinência e da idoneidade da nova documentação e do potencial para eventual revisão do acórdão.

Ante essas considerações, com fulcro no art. 35, incisos II e III, da Lei 8.443/92, conheço do recurso de revisão e restituo os autos à Secretaria de Recursos para que proceda a análise de mérito dos documentos apresentados pelo recorrente.

Brasília, 20 de abril de 2020

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora